



<http://www.catalao.go.gov>,  
[secomcatalao@gmail.com](mailto:secomcatalao@gmail.com)

VINICIUS.SILVA\*

**PROTOCOLO:** 2018008355      **Autuação** 15/03/2018      **Hora:** 16:25  
**Interessado:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
**C.G.C.:** 000.000.001-15      **Data**  
**N.**      **PROT.** -  
**Valor:** R\$ -  
**Assunto:** OUTROS  
**SubAssunto:** JURIDICO  
**Comentário:** CONTRARRAZÕES AO PREGÃO PRESENCIAL 17/2018  
  
**SubAssunto:** PROTOCOLO

<b>PROTOCOLO</b>	2018008355	<b>Autuaçã</b>	15/03/2018	<b>Hora</b>	16:25
<b>Interessado:</b>	COMISSÃO DE LICITAÇÃO				
<b>C.G.C.:</b>	000.000.001-15	<b>Fone:</b>			
<b>Endereço:</b>			<b>Bairr</b>		
<b>N.</b>		<b>Data</b>		<b>PROT.</b>	-
<b>Valor:</b>	R\$ -				
<b>Assunto:</b>	OUTROS				
<b>SubAssunto:</b>	JURIDICO				
<b>Comentário:</b>	CONTRARRAZÕES AO PREGÃO PRESENCIAL 17/2018				
<b>SubAssunto:</b>	PROTOCOLO				

Araguari, 15 de Março de 2018.

Ilma. Sra. Kedna Alvez Silvéria


Pregoeira da Prefeitura Municipal de Catalão/GO

Ref. Pregão Presencial 17/2018

VASCONCELOS IND. COM. IMP. EXP. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 03.647.755/0006-85, com sede no Eixo 6B, Módulo 7, Quadra 2ª, s/n, Distrito Mineral Industrial, Catalão/GO, CEP 75.709-710, neste ato representada pelo seu procurador Sr. Rafael Marques Alvas, já qualificado nos autos, vem, respeitosa e tempestivamente apresentar

**CONTRARRAZÕES**

em face de Recurso **desarrazoado, infundado e protelatório** apresentado pela licitante perdedora e inconformada Village Premium Ind. Com. Ltda., nos termos da lei, pelos fatos e direitos a seguir expostos:



**1. PRELIMINARMENTE**

O "Recurso Administrativo" protocolado em 12/03/2018, número 2018007905 não deve ser recebido vez que é assinado por pessoa estranha ao processo licitatório em questão, não tendo sequer assinatura do Sr. Danillo Ayres Pereira, único credenciado para representar a licitante no referido Pregão.

A peça não tem assinatura do credenciado e nem mesmo de nenhum dos administradores da empresa.

O Sr. Luciano Rogério do Espírito Santo Abrão, que subscreve o chamado "Recurso", é pessoa totalmente estranha ao processo, não podendo representar, dentro do processo, os interesses da empresa Village.

A fase de Credenciamento já se exauriu. E o dito recurso não pode ser recebido, e nem mesmo analisado em seu mérito.

**2. DA REALIDADE DOS FATOS E DO JUSTO DIREITO**

Ainda que o referido "Recurso", que é estranho ao processo, pudesse ser recebido, sua análise de mérito demonstraria os objetivos escusos e protelatórios da RECORRENTE.

A RECORRIDA é empresa idônea, que atua há anos no mercado de alimentos.

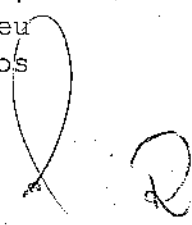
Possui apenas um CNPJ, e paga seus impostos em dia, NÃO se valendo de jogatinas fiscais e jurídicas para arcar benefícios em desfavor da coisa Pública.

Participou e venceu o Pregão Presencial 17/2018 conforme consta da Ata da sessão, tendo apresentado todos os documentos para credenciamento, proposta e habilitação em conformidade com as exigências do Edital.

A RECORRENTE, perdedora do Pregão, inconformada, apresenta recurso evidentemente protelatório alegando que a RECORRIDA não apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata, e que a mesma detém outra Ata de Registro de Preços a preços maiores do que os vigentes.

MENTIRA E MÁ-FÉ!

Ora Ilma. Sra. Pregoeira, evidentemente a RECORRENTE, inconformada com sua derrota, e transparecendo mais uma vez o seu caráter desleal com a coisa pública, tenta trazer argumentos controversos e mentirosos.



Conforme consta dos autos, a RECORRIDA apresentou todos os documentos referentes à Habilitação, inclusive Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Todos documentos foram fielmente analisados e visados por todos os presentes, pela equipe de apoio, inclusive pela própria RECORRENTE.

A Certidão de n. 109673796549 foi expedida em 05/03/2018 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e é bem clara:

NADA CONSTA contra a RECORRIDA em NENHUMA COMARCA DO ESTADO DE GOIÁS.

Ora, evidentemente, se nada consta contra a RECORRIDA em nenhuma comarca do estado de Goiás, então nada consta contra a RECORRIDA na comarca de Catalão (que fica no Estado de Goiás).

Faltou à RECORRENTE a utilização da lógica, e mais uma vez, é claro, da boa-fé processual.

*Aliás, em termos de licitações, é prudente e recomendável que as consultas referentes à ações de concordata e falência contra licitantes, sejam realizadas em todos os locais em que a participante possui atividades, uma vez que este tipo de ação pode ser proposto inicialmente, contra filiais diversas, conforme entendimento de nossos Tribunais, o que poderia auxiliar demandantes de má-fé, a burlarem nossa legislação e os Editais.*

Não há muito o que discorrer sobre o tema. A Certidão está nos autos, e é muito clara em provar que a RECORRIDA é plenamente habilitada para o Pregão.

Mas não é só isso.

A RECORRENTE alega que o preço apresentado pela RECORRIDA no pregão em comento é mais baixo que o contrato atualmente vigente.

Ora Sra. Pregoeira, nesse ponto a lógica argumentativa da RECORRENTE chega a apresentar dados de comicidade. Devendo ser inteiramente INDEFERIDA, aplicando-se as devidas penas.

Quer a Recorrente que a Prefeitura utilize os preço da antiga Ata de Registro de Preços, que foi assinada há 1(um) ano?

O Pregão em comento tem por objetivo o Registro de Preços que passarão a valer por 12 meses à partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

Quando apresentam suas propostas os concorrentes analisam diversos fatores, como quantitativos, cenários econômicos e financeiros mundiais e nacionais, expectativas de safras correntes

e futuras, tendências inflacionárias e políticas, negociações com fornecedores dentre outros, até chegar aos preços a serem ofertados.

Um processo não se mistura ao outro, e não há o que se falar, em desclassificação por apresentar um preço mais baixo.

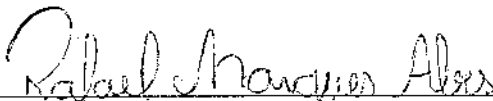
ALIÁS, a desclassificação deveria se dar pela apresentação de preços exorbitantes, como apresentado no lote exclusivo às microempresas, pela concorrente MONTENEGRO COM. IND. DE ALIMENTOS EIRELI, QUE ALIÁS, ESTRANHAMENTE ESTÁ LOCALIZADA NO MESMO ENDEREÇO DE FUNCIONAMENTO da RECORRIDA, E POSSUI COMO TITULAR PARENTE PRÓXIMO DO TITULARES DA RECORRIDA.

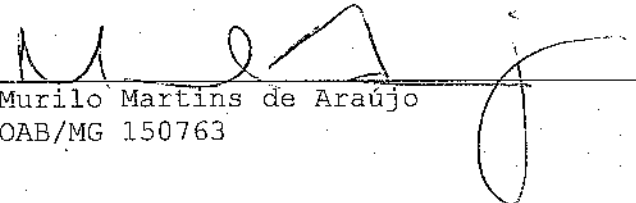
#### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto de fato e de direito a RECORRIDA requer:

1. Não seja recebido o RECURSO apresentado vez que não foi apresentado por pessoa capaz e qualificada nos autos.
2. Em sendo recebido, mesmo que ilegalmente, seja INDEFERIDO em sua totalidade, pelos fatos e direitos apresentados
3. Sejam tomadas as medidas punitivas cabíveis contra a RECORRENTE pela apresentação de Recurso protelatório, tumultuando o pregão em comento.
4. Sejam enviados todos os autos do processo de compras em questão, para investigação de conduta aparentemente ilegal, da Recorrida e da empresa MONTENEGRO, que aparentemente compõe o mesmo grupo econômico.

Nestes termos pede e espera deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
VASCONCELOS IND. COM. IMP. EXP. LTDA.  
Rafael Marques Alves

  
\_\_\_\_\_  
Murilo Martins de Araújo  
OAB/MG 150763